



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.904 - SP (2018/0068068-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. CONDENAÇÕES DIVERSAS.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica.
2. Ressalte-se que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental, superando eventual mácula da decisão monocrática do relator.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, bem como para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de *bis in idem*, desde que as condenações sejam de fatos diversos, como na hipótese dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.904 - SP (2018/0068068-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo, na íntegra, a sentença que condenou JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, mais 12 (doze) dias-multa, por infração ao art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

Alega o agravante ofensa ao princípio do colegiado e à cláusula geral do devido processo legal, por não ter sido o recurso submetido a julgamento por um órgão colegiado.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que o colegiado analise e manifeste-se sobre o mérito do recurso especial, dando-lhe provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.904 - SP (2018/0068068-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não deve prosperar.

Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica.

Ademais, nos termos da Súmula n. 568 desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ressalte-se que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental, superando eventual mácula da decisão monocrática do relator.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no artigo 932, V, "a", do CPC c/c artigo 3º do CPP, e no artigo 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ. Além disso, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

2. Não é admissível a inovação de tese por ocasião da interposição do agravo regimental, em razão da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.* (AgRg no REsp 1645901/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017) Por outro lado, não vislumbro a alegada violação dos arts. 386, IV, e 621, III, ambos do Código de Processo Penal.

Por outro lado, o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Nenhuma censura merece o decisório recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que transcrevo na íntegra (e-STJ fls. 417/419):

O agravo é tempestivo e foi impugnado o fundamento do despacho de inadmissibilidade - Súm. n. 83/STJ.

Passo, então, à análise do mérito do recurso especial.

São estes, no que interessa, os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fl. 334):

Na dosimetria da pena, consoante o art. 59 do Código Penal, em razão dos antecedentes criminais (fl. 27 do apenso - condenação definitiva por semelhante prática), a reprimenda foi acertadamente majorada ao montante de 2 anos e 4 meses, além do pagamento de 11 dias-multa.

Na etapa seguinte, em vista da reincidência (fl. 13 do apenso - condenação definitiva igualmente pela prática de furto qualificado), o juiz sentenciante exasperou a pena em patamar exato, perfazendo 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa, a qual tornou definitiva ante a ausência de demais causas modificadoras.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase, bem como para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos.

Nos autos, verifica-se que o recorrente possui condenações diversas transitadas em julgado, tendo as instâncias ordinárias considerado uma para valorar negativamente os maus antecedentes (apenso 1 - fl. 27) e outra para configurar reincidência (apenso 1 - fl. 13).

A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes desta Eg. Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU QUE OSTENTAVA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO À ÉPOCA DOS FATOS SOB APURAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA RECIDIVA. POSSIBILIDADE. PENA REVISTA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. Ainda que o agente possua vasto histórico criminal, com diversas condenações transitadas em julgado, elas devem ser divididas para, na segunda fase da dosimetria, configurar a reincidência, e, na primeira etapa, serem sopesadas apenas como maus antecedentes, sob pena de bis in idem.

4. No caso, verifica-se que o réu ostentava duas condenações transitadas em julgado à época dos fatos sob apuração, tendo uma delas sido valorada para exasperar a pena-base pelos maus antecedentes e a outra sopesada na segunda fase da dosimetria a título de reincidência, não havendo, portanto, se falar em bis in idem.

5. O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea.

[...]

9. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para estabelecer a pena em 6 anos e 5 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e o pagamento de 15 dias-multa. (HC 416.959/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. PENA-BASE. ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. TRÊS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÕES ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/4. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo três condenações aptas a configurarem maus antecedentes e reincidência, não há bis in idem se duas delas forem consideradas na pena-base e uma como agravante, ou o contrário. Na primeira hipótese, mostra-se idôneo o aumento de 1/4, como ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. Agravo desprovido. (AgRg no HC 187.118/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017).

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0068068-0

AgRg no
AREsp 1.267.904 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001887202014 00018872020148260619 18872020148260619 20170000272039
20170000780182 432/2014 43214 4322014 RI003C6M60000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.